

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
 APELANTE : COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRARI
 APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
 ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
 No. ORIG. : 98.00.00010-0 2 Vr ITU/SP

D.E.

Publicado em 17/11/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES, ESPUMA, OUTROS ARTEFATOS DE ESPUMA, MÓVEIS E OUTROS ARTIGOS. NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa dedicada à indústria e comércio de colchões, espuma, outros artefatos de espuma, móveis e outros artigos.

III - Relatórios de Vistoria e Parecer do Conselheiro do CRQ demonstram a necessidade de registro perante a referida autarquia federal, bem como de profissional da área de química para atuar como responsável técnico.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:49
 Nº de Série do Certificado: 4435A46D
 Data e Hora: 4/11/2009 18:42:18

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
 APELANTE : COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRARI
 APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
 ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
 No. ORIG. : 98.00.00010-0 2 Vr ITU/SP

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
FEDERAL REGINA HELENA COSTA:**

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estatui o seguinte:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A *mens legis* do dispositivo transcrito é a de "coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias". (TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564).

Outrossim, o Apelante foi multado pelo Conselho Regional de Química, sob a alegação de infringência a diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais dispõem:

"Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência."

Por sua vez, a Lei n. 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina, em seus arts. 25, 27 e 28:

"Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior

são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81, o qual dispõe em seus arts. 2º e 3º:

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto ou especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química."

Por sua vez, os relatórios de vistoria e o parecer do Conselheiro Relator da autarquia exequente, juntados pelo Apelado às fls. 39, 40 e 49/54, demonstram a necessidade de registro da empresa junto ao

Conselho Regional de Química, bem como de profissional de química como responsável técnico, porquanto o processo de fabricação de espuma de poliuretano constitui em processamento químico onde são realizadas conversões químicas e operações unitárias, dando origem a um produto de valor industrial realçado, tendo como matéria-prima produtos ou substâncias químicas, cabendo aos químicos a execução de tal processo (fl. 53).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o voto.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:49
Nº de Série do Certificado: 4435A46D
Data e Hora: 4/11/2009 18:42:21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRARI
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 98.00.00010-0 2 Vr ITU/SP

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
FEDERAL REGINA HELENA COSTA:**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA.**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando não ser devedora da anuidade cobrada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO**, porquanto não se enquadra no grupo de indústrias sujeitas à fiscalização do Embargado, não necessitando manter em seu quadro de funcionários profissional da área química (fls. 02/04).

Os embargos foram julgados improcedentes, condenando-se a parte vencida a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre todo o débito exequendo, corrigido desde o ajuizamento da execução (fls. 92/94).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que a atividade principal de sua empresa não se vincula ao ramo da química, que é apenas um dos meios de que se utiliza para consecução de seus fins (fls. 96/99).

Com contrarrazões (fls. 101/118), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:49

Nº de Série do Certificado: 4435A46D

Data e Hora: 4/11/2009 18:42:15
